



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Costa Rica
Controladoria Geral do Município – CGM

PARECER DO CONTROLE INTERNO - PCI

PROCESSO: 222/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 48/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM GOVERNANÇA PÚBLICA E COMPLANCE, COMPREENDENDO ORIENTAÇÃO, APOIO TÉCNICO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À IMPLEMENTAÇÃO, APRIMORAMENTO E FORTALECIMENTO DE PRÁTICAS DE GOVERNANÇ, INTEGRIDADE E CONFORMIDADE NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO, RECEITA E CONTROLE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS.

ASSUNTO: Análise prévia da fase de planejamento

1) DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo de Inexigibilidade de Licitação com fulcro no art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, formalizado em atendimento à solicitação da demanda nº 81/2026 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, visando a contratação da empresa INTEGRICON CONSULTORIA LTDA, afim de promover de forma estratégica e relevante a eficiência de seus mecanismos de governança pública os fortalecendo de forma concisa e profissional valorizando

Amulo



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Costa Rica
Controladoria Geral do Município – CGM

empreendimento e desenvolvimento de ferramentas para melhores gerenciamentos de riscos e éticas preventivas para a adequação de gestão dos recursos públicos.

O exame do processo licitatório se fundamenta na Lei 14.133/2021, Decreto Municipal 4.973/2021, Decreto Municipal 5.018/2024 e no que couber, a Resolução Normativa 88/2018.

Verifica-se que a fase preparatória do processo foi formalizada pela equipe de planejamento designada através da Portaria 16.176/2024 sendo o processo instruído com os seguintes documentos:

Nº	Documentos	Fls
01	protocolo inicial de número do processo	02
02	Solicitação da demanda e autorização para abertura do processo	04/09
03	C.I de autorização para abertura do processo	03
04	Lista de links dos normativos pertinentes ao processo e respectivos normativos	10/37
05	Declaração de compatibilidade com recursos orçamentários e reserva orçamentária	38
06	Dotação orçamentária e PPA (Plano Plurianual)	39/40
07	Estudo Técnico Preliminar	41/61
08	Projeto Básico / Termo de Referencias	120/137
09	Certidão de classificação do objeto	119
10	Documentos de habilitação da empresa analisados pela Comissão designada	139/170
11	Documentos que demonstram a notória especialização da empresa	171/404
12	Subanexo X	111/112
13	Proposta de preços da empresa, boleto ou pagina de inscrição e justificativas pertinentes	62/95
14	Estimativa de preços conforme art. 23 da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal 4.971/2023: pesquisas de preços realizadas nas contratações similares realizadas pela empresa com outros órgãos	96/110
15	Justificativa em relação à razão pela escolha da empresa	115
16	Justificativa em relação à aceitação do preço	113/114
17	Justificativa da vantajosidade da contratação plurianual	118
18	Justificativa da contratação por inexigibilidade	116/117
19	Ato de designação de gestor e fiscal de contratos	405/406
20	Ato de designação dos agentes e da Comissão de Contratação	34/37

Por conseguinte, o Departamento de Licitações anexou aos autos os seguintes documentos:

Nº	Documentos	Fls
21	Minuta do termo de contrato	407/418
22	Check list de verificação da regularidade processual, assinado pelo agente de contratação da fase interna	419/422



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Costa Rica
Controladoria Geral do Município – CGM

Deste modo, a análise em relação a fase de planejamento, visa a verificação da regularidade processual, com base no check list preenchido pelo setor competente, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021, ressaltando que no mesmo não consta nenhum apontamento de requisito não atendido.

2) EXAME DA LEGALIDADE

No que se refere à contratação, verifica-se que a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei nº 14.133/2021 de Licitações e Contratos Públicos visa regulamentar o dispositivo legal, criando procedimentos que regem todas as contratações realizadas pela Administração observando-se os princípios constitucionais para seleção da proposta que melhor atenda aos interesses públicos, ou seja, a proposta mais vantajosa.

Embora haja a obrigatoriedade de realização de licitação visando selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição de itens ou realização de serviços, a própria lei 14.133/2021 traz algumas exceções em que admite-se a possibilidade de realizar processo de Inexigibilidade de Licitação, conforme dispõe o Art. 74, inciso III:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Comido



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Costa Rica
Controladoria Geral do Município – CGM

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles, nos ensina que a licitação dispensada **"é aquela que a própria lei declarou-a como tal"**. E, José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se **"caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório"**.

Assim, conforme estabelece a referida Lei, nos casos de contratação de artistas, como é o caso do presente processo, há a possibilidade de realização através de processo de inexigibilidade de licitação com base no art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021, desde que observados os requisitos estabelecidos no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.

No mesmo sentido, a Resolução Normativa nº 88/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu item 4 exige os seguintes documentos pertinentes à fase preparatória:

4 – CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
4.1 – 1ª FASE: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
(...)
C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS
1. Estudo Técnico Preliminar
2. Autorização da dispensa ou inexigibilidade da licitação.
3. Projeto básico ou Termo de Referência: apresentando a especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Costa Rica
Controladoria Geral do Município – CGM

financeiro, prazo de entrega, parcelamento e execução; critérios de avaliação de propostas e local de execução do objeto; obrigações do futuro contratado e do contratante; sanções por inadimplemento e procedimentos de gerenciamento.

4. Reserva Orçamentária ou empenho da despesa.

5. Subanexo X - Pesquisa de Preço com mapa comparativo, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), menu 'Modelos' – Contratações Públicas.

6. Parecer jurídico sobre a proposição de dispensa ou inexigibilidade.

7. Proposta do fornecedor ou prestador.

8. Documentos de habilitação jurídica do contratado e regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes: Fazendas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista.

9. Ato de ratificação pela autoridade superior da dispensa ou inexigibilidade da licitação.

10. Publicação do ato de ratificação de dispensa ou inexigibilidade.

(Alteração dada pela Resolução 201 de 10 de outubro de 2023).

Deste modo, observamos que o processo foi instruído em conformidade com o disposto no Art. 72 da Lei 14.133/2021 e exigências da Resolução Normativa nº 88/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, haja vista que constam nos autos todos os documentos exigidos para a fase de planejamento da contratação.

Quanto ao valor da contratação, o mapa que materializa os parâmetros utilizados pela equipe de planejamento, de inteira responsabilidade dos agentes que o subscrevem, e conforme justificado pelo Secretário às fls. 113/114, o valor de R\$ 63.999,99 (sessenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para a realização da formação está em conformidade com os preços praticados pela empresa para inscrições de prefeitos de outros municípios na referida contratação e em contratações similares.

A documentação de habilitação acosta às fls. 139/170 foi analisada pela comissão de contratação sem nenhuma observação pontual, de acordo com o check list anexado aos autos (fls. 419/422).

A minuta do contrato acostada às fls. 407/418 especifica o objeto, valor, e a forma de pagamento, especifica o número do processo e da inexigibilidade, bem como, os direitos e deveres das partes, enfim cumpre todas as exigências contidas no art. 89 da Lei Federal 14.133/2021, que diz o seguinte:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.





Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Costa Rica
Controladoria Geral do Município – CGM

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

3) CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a possibilidade de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021, estando o processo instruído em conformidade com Art. 72 da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal 4.973/2023, considerando que constam nos autos os documentos exigidos na Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018 e considerando ainda, que minuta do contrato encontra-se em conformidade com o artigo 89 da Lei Federal 14.133/2021, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o presente procedimento licitatório não esteja em conformidade com os preceitos legais, motivo pelo qual, opina-se pela regularidade da fase de planejamento da contratação.

É o Parecer, S.M.J.

Costa Rica/MS, 29 de setembro de 2026.


Camila Silva Siqueira
Controladora Geral do Município
Portaria "P" nº 305/2026



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura do Município de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município - PGM

222/26
429

Processo n.º 222/2.026

Inexigibilidade de Licitação n.º 48/2.026

Assunto: Administrativo. Licitações e contratos.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Interessada: Agente de Contratação.

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer, o Processo em tela, que tem por objeto contratação da empresa **INTEGRICON CONSULTORIA LTDA**, para prestação de serviços técnico-especializados de assessoria e consultoria jurídica em governança pública e compliance, compreendendo orientação, apoio técnico e acompanhamento das atividades relacionadas à implementação, aprimoramento e fortalecimento de práticas de governança, integridade e conformidade no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle da Prefeitura Municipal de Costa Rica – MS.

Justificou-se a contratação ao argumento de “necessidade da contratação está relacionada, especialmente, à estruturação e ao desenvolvimento de metodologia própria para o Município, considerando sua organização administrativa, seus processos internos, suas características institucionais e os diferentes níveis de maturidade existentes entre os órgãos e unidades administrativas.

Conforme apresentado na proposta técnica, os serviços compreendem orientação metodológica para o desenvolvimento dos processos de governança, compliance, integridade, ética e gestão de riscos, mediante participação dos gestores e servidores das áreas envolvidas, com utilização de metodologias e



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura do Município de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município - PGM

222/26
430 Ju

ferramentas destinadas à implementação de processos e mecanismos de gestão e controle."

O processo está instruído com os documentos mínimos necessários, conforme atestado pela agente de contratação no checklist de verificação e regularidade, às fls. 419/422.

O parecer do Controle Interno às fls. 423/428, opina pela regularidade do certame.

Na presente apreciação jurídica de inexigibilidade de licitação, verificar-se-á em sede de controle prévio, dentre outros, o cumprimento da regularidade tomando-se como referência o checklist de verificação, de responsabilidade de preenchimento pelo agente de contratação da fase interna, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2.021.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo epigrafado, e tem o escopo de assistir à municipalidade da legalidade dos atos administrativos então praticados, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, e verificando-se os fatos como postos, inclusive as acusadas inconformidades.

Pois bem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura do Município de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município - PGM

222/26
431 Jw

No mais, a própria lei 14.133 de 2.021 admitiu a possibilidade de situações em que a licitação não será obrigatória, autorizando a Administração Pública a celebrar contratos/ajustes diretamente, sem a necessidade do regular trâmite de um certame licitatório, note-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de contratação direta sejam realizados, no que couber, com os elementos descritos no art. 72 da Lei nº 14.133/2.021, senão vejamos:



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura do Município de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município - PGM

222/26
43200

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

In casu, verifica-se que todos os documentos exigidos estão presentes, nos termos averiguados pela autoridade no checklist devido e conferido nos termos legais.

Note-se que a demanda solicitada se encontra devidamente formalizada nos moldes da SD n. 81/2.026 da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle, constando, ainda, os atos normativos atinentes ao procedimento em questão e demais documentos exigidos no artigo 72 da Lei 14.133/2.021.

O Estudo Técnico Preliminar às fls. 41/61, atende às exigências legais previstas no art. 18, § 2º e seguintes da Lei n. 14.133/2.021, sendo certo que



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura do Município de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município - PGM

a declaração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários consta às fls. 38.

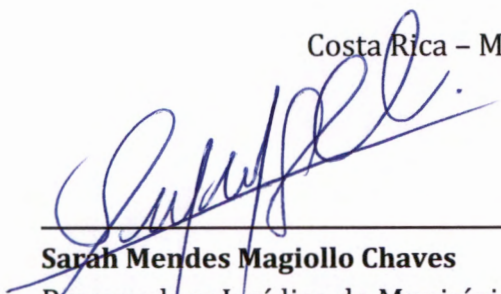
Verifica-se do Estudo Técnico Preliminar (fls. 41/61) e Termo de Referências (fls. 120/137) que o valor proposto pela empresa **INTEGRICON CONSULTORIA LTDA**, que o valor total da prestação de serviços será de R\$ 63.999,99 (sessenta e três mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) conforme se verifica da proposta de fls. 62/76, valor este que se encontra dentro da média para contratação serviços desta natureza, conforme restou comprovado nos autos por meio de contratação similar e contratos dos serviços prestados em outros Municípios (fls. 96/110).

Por fim, em análise a minuta do contrato de fls. 407/418, depreende-se que a mesma atende o disposto no art. 92, da Lei n. 14.133/2021, uma vez que contempla as cláusulas obrigatórias, além de demais disposições próprias da contratação a ser celebrada.

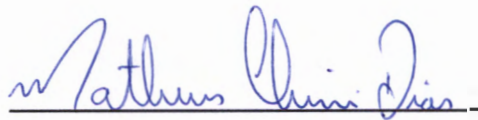
Diante do exposto, com vistas à documentação acostada no feito **não se vislumbra óbice à contratação direta pretendida, nos termos do artigo 74, III, da Lei nº 14.133/21**, porquanto preenchidos os requisitos legais para tanto, atentando-se ainda, para a necessidade de divulgação no prazo estabelecido no artigo 94, inciso II, do Novo Estatuto Licitatório.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Costa Rica – MS, 1º de outubro de 2026.



Sarah Mendes Magiollo Chaves
Procuradora Jurídica do Município
OAB/MS 26.007 - A



Matheus Chini Dias
Assessor Jurídico
Matricula nº 600059/3